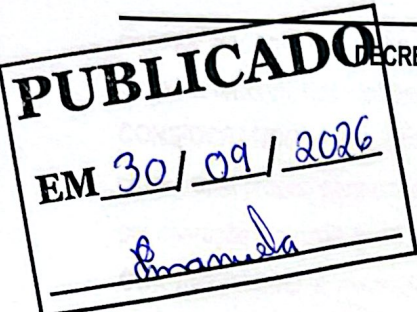




Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG

CNPJ: 01.613.233/0001-22



DECRETO Nº 041 /2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO EMISSOR NACIONAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, DISCIPLINA A EMISSÃO E OS EVENTOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo art. 240 da Lei Complementar Municipal nº 002/2001, que institui o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 30, incisos I e III, 145, 156, inciso III, 156-A e 195, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional e instituiu as bases constitucionais do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em sua redação vigente, relativo à padronização e ao compartilhamento dos documentos fiscais eletrônicos;

CONSIDERANDO que o art. 62, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, exige dos Municípios, desde 1º de janeiro de 2026, a disponibilização da emissão nacional ou o compartilhamento dos documentos de emissor próprio com o Ambiente de Dados Nacional, observados os leiautes aplicáveis;

CONSIDERANDO a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, com as alterações da Resolução CGSN nº 191, de 4 de agosto de 2026, que estabelece a utilização obrigatória do



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG

CNPJ: 01.613.233/0001-22

Emissor Nacional da NFS-e pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses nela previstas, a partir de 1º de novembro de 2026;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026, que estabelece cronograma próprio para os documentos fiscais relativos ao IBS e à CBS, observadas as distinções por operação e regime de tributação e as demais normas nacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar a adesão e a integração do Município ao Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de padrão nacional;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de unificar o ambiente de emissão das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, evitando a manutenção paralela de diferentes emissores e reduzindo o retrabalho dos contribuintes, dos profissionais de contabilidade e da Administração Tributária Municipal;

CONSIDERANDO que a adoção do Emissor Nacional disciplinada neste Decreto se restringe às atividades de emissão, substituição e cancelamento da NFS-e, permanecendo sob competência e gestão do Município os procedimentos relativos ao ISSQN;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 002/2001, a Lei Complementar Municipal nº 003/2003 e suas alterações, bem como a necessidade de adequar os procedimentos do Decreto Municipal nº 004, de 7 de fevereiro de 2018, à emissão nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 008, de 3 de março de 2026, que dispõe sobre o regime especial de emissão de NFS-e global, o recolhimento unificado do ISSQN para os serviços notariais e de registro e a obrigatoriedade de declaração dos atos praticados conforme a tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ADOÇÃO DO EMISSOR NACIONAL



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

Art. 1º Fica adotado, no âmbito do Município de Imbé de Minas, observado o cronograma do art. 2º e a disciplina dos documentos anteriores à migração, o Emissor Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de padrão nacional como ambiente oficial e exclusivo para:

- I – emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- II – substituição da NFS-e;
- III – cancelamento da NFS-e; e
- IV – realização dos demais eventos diretamente relacionados à NFS-e, quando disponibilizados pelo Sistema Nacional e autorizados pela legislação municipal.

§ 1º A adoção de que trata o caput abrange os prestadores de serviços estabelecidos ou inscritos no Município que estejam sujeitos à emissão de NFS-e, respeitadas as dispensas e os documentos específicos previstos na legislação aplicável, independentemente:

- I – da natureza jurídica;
- II – do porte empresarial;
- III – do regime de tributação;
- IV – da condição de pessoa jurídica ou pessoa física;
- V – da condição de optante ou não pelo Simples Nacional; ou
- VI – da classificação como profissional autônomo, sociedade de profissionais ou contribuinte sujeito a regime especial.

§ 2º O acesso ao Emissor Nacional será realizado por meio do Portal Nacional da NFS-e, mediante autenticação e observância das regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional – CGNFS-e.

§ 3º Poderão ser utilizadas as modalidades de emissão disponibilizadas pelo Sistema Nacional da NFS-e, inclusive:

- I – o Emissor Nacional Web;
- II – o aplicativo móvel oficial;
- III – sistema próprio do contribuinte ou programa de gestão integrado ao ambiente nacional por meio de Interface de Programação de Aplicativos – API; e
- IV – outras soluções oficialmente disponibilizadas ou autorizadas pelo Sistema Nacional da NFS-e.



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG

CNPJ: 01.613.233/0001-22

Art. 2º A utilização do Emissor Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para todos os prestadores de serviços sujeitos à emissão de NFS-e no Município de Imbé de Minas a partir de 1º de outubro de 2026, ressalvadas as obrigações anteriores e as regras específicas da legislação nacional.

§ 1º A partir da data estabelecida no caput, a emissão e os eventos das NFS-e emitidas no ambiente nacional deverão ser realizados nesse ambiente, respeitadas as regras nacionais de contingência e o disposto no art. 12 para os documentos emitidos anteriormente pelo sistema municipal.

§ 2º Permanecem observadas as regras específicas estabelecidas pela legislação nacional para determinados contribuintes, inclusive:

I – o Microempreendedor Individual – MEI, sujeito à emissão pelo ambiente nacional desde 1º de setembro de 2023, nas situações em que a emissão é exigida, nos termos da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e suas alterações; e

II – as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, sujeitas ao Emissor Nacional a partir de 1º de outubro de 2026, nos termos da Resolução CGSN nº 191, de 2026.

§ 3º A partir de 1º de outubro de 2026, fica vedada a emissão de novas NFS-e pelo emissor anteriormente disponibilizado no sistema municipal, admitidos exclusivamente os procedimentos compatíveis com a legislação nacional para:

I – contingências oficialmente admitidas pelo Sistema Nacional da NFS-e;

II – operações ou categorias submetidas a documento fiscal específico ou a solução alternativa autorizada pela regulamentação nacional; e

III – regularização dos documentos anteriores à migração, nos termos do art. 12, sem duplicidade de emissão ou de tributação.

§ 4º A data de migração prevista neste artigo não afasta as obrigações municipais de padronização e compartilhamento vigentes desde 1º de janeiro de 2026 nem altera os prazos, as dispensas e as regras nacionais referentes aos documentos e às informações do IBS e da CBS. Até a migração, o emissor municipal deverá atender às exigências nacionais aplicáveis aos contribuintes que nele permanecerem.



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG

CNPJ: 01.613.233/0001-22

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO ISSQN

Art. 3º A adoção do Emissor Nacional disciplinada neste Decreto restringe-se à emissão, ao cancelamento, à substituição e aos demais eventos diretamente relacionados à NFS-e, não implicando a adoção do Módulo de Apuração Nacional – MAN nem a transferência das demais funções de gestão do ISSQN para o ambiente nacional.

Art. 4º O sistema eletrônico municipal de gestão tributária permanecerá ativo e deverá ser utilizado pelos contribuintes, responsáveis tributários, instituições financeiras, cartórios, profissionais de contabilidade e servidores municipais para as funcionalidades que nele permanecerem disponíveis, especialmente:

- I – inscrição, alteração e atualização do cadastro mobiliário municipal;
- II – pré-cadastramento de contribuintes;
- III – consulta e visualização de documentos fiscais;
- IV – importação, consolidação e consulta das NFS-e emitidas no ambiente nacional;
- V – exportação de arquivos XML ou outros arquivos fiscais;
- VI – escrituração e declaração de serviços tomados;
- VII – declaração de serviços prestados por contribuintes estabelecidos em outros Municípios;
- VIII – encerramento ou fechamento de competências;
- IX – apuração do ISSQN;
- X – emissão de guias municipais de arrecadação;
- XI – controle de retenções e substituições tributárias;
- XII – controle de créditos, compensações, parcelamentos e pagamentos;
- XIII – declarações de instituições financeiras, cartórios e serventias extrajudiciais;
- XIV – procedimentos de fiscalização, auditoria e malha fiscal;
- XV – emissão de relatórios gerenciais e fiscais; e
- XVI – demais obrigações tributárias principais ou acessórias não executadas no Emissor Nacional.



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

Parágrafo único. A emissão da NFS-e no ambiente nacional não dispensa as obrigações tributárias previstas na legislação aplicável, observadas as dispensas e as simplificações obrigatórias para o Simples Nacional e o MEI, sendo vedada a exigência municipal incompatível com essas normas.

Art. 5º O ISSQN continuará sendo apurado, lançado, fiscalizado e arrecadado de acordo com a legislação tributária do Município de Imbé de Minas, ressalvadas as normas nacionais de observância obrigatória.

§ 1º As guias municipais serão utilizadas para o ISSQN recolhido diretamente ao Município, preservado o recolhimento pelo Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, inclusive no SIMEI, quando cabível, e as hipóteses legais de recolhimento fora desses regimes, vedada a cobrança em duplicidade.

§ 2º A emissão de NFS-e no ambiente nacional não altera:

- I – o sujeito ativo da obrigação tributária;
- II – o local de incidência do ISSQN;
- III – as alíquotas previstas na legislação municipal;
- IV – as hipóteses de retenção ou substituição tributária;
- V – os benefícios fiscais regularmente instituídos;
- VI – os regimes especiais de tributação;
- VII – os prazos de recolhimento; e
- VIII – as competências de fiscalização e lançamento do Município.

CAPÍTULO III

DAS PARAMETRIZAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 6º O Setor Municipal de Tributação fica autorizado e obrigado a realizar, no Painel Administrativo Municipal do Sistema Nacional da NFS-e, as configurações necessárias à correta aplicação da legislação municipal, especialmente quanto:

- I – à habilitação do Emissor Nacional;



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG

CNPJ: 01.613.233/0001-22

II – à situação padrão dos contribuintes para emissão;

III – às alíquotas do ISSQN;

IV – às hipóteses de retenção do ISSQN e substituição tributária;

V – aos responsáveis tributários;

VI – às isenções;

VII – às reduções da base de cálculo;

VIII – às deduções legalmente admitidas;

IX – às alíquotas diferenciadas;

X – aos regimes especiais de tributação;

XI – aos profissionais autônomos;

XII – às sociedades de profissionais;

XIII – aos atos cooperados;

XIV – aos regimes de estimativa;

XV – às atividades notariais e registras; e

XVI – às demais particularidades previstas na legislação municipal.

§ 1º As parametrizações deverão observar estritamente a legislação tributária vigente, sendo vedada a criação, ampliação ou concessão de benefício fiscal exclusivamente por configuração administrativa no sistema.

§ 2º O cadastramento de benefícios, retenções, responsáveis tributários ou regimes especiais no ambiente nacional possui natureza meramente operacional e não substitui os requisitos legais, os procedimentos administrativos ou os atos de reconhecimento exigidos pela legislação municipal.

§ 3º Os benefícios municipais de naturezas distintas deverão ser cadastrados separadamente, conforme sua respectiva fundamentação legal, vigência, beneficiários, serviços alcançados e forma de aplicação.

§ 4º As isenções deverão ser vinculadas aos serviços e contribuintes por elas abrangidos, nos termos da legislação municipal e das regras técnicas do Sistema Nacional da NFS-e.



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

Art. 7º Compete ao Setor Municipal de Tributação:

- I – conferir as configurações efetuadas no Paineiro Administrativo Municipal;
- II – manter atualizadas as informações referentes à legislação tributária municipal;
- III – cadastrar ou providenciar o cadastramento das retenções, benefícios e regimes especiais;
- IV – comunicar à empresa responsável pelo sistema municipal os identificadores gerados no ambiente nacional, quando necessários à integração dos sistemas;
- V – monitorar a importação dos documentos fiscais emitidos no Sistema Nacional da NFS-e;
- VI – orientar os contribuintes e profissionais de contabilidade acerca do novo fluxo de emissão e cumprimento das obrigações municipais;
- VII – acompanhar os pedidos de cancelamento e substituição de NFS-e;
- VIII – adotar as providências necessárias para preservar a integridade da arrecadação e das informações fiscais;
- IX – realizar, previamente ao início da obrigatoriedade prevista neste Decreto, a habilitação do Emissor Nacional e as demais parametrizações necessárias à correta emissão, recepção e integração das NFS-e;
- X – promover testes, conferências e validações das configurações efetuadas, com o apoio da empresa responsável pelo sistema municipal de gestão tributária, quando necessário; e
- XI – comunicar oficialmente aos contribuintes a data de desativação do emissor municipal e os novos procedimentos para emissão, cancelamento e substituição da NFS-e.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 8º O cancelamento e a substituição das NFS-e emitidas no Emissor Nacional deverão ser registrados nesse ambiente, observadas a legislação tributária aplicável, as regras técnicas nacionais e as condições deste artigo, sem prejuízo da tramitação municipal dos requerimentos sujeitos à análise fiscal.



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

§ 1º Fica estabelecido, para as NFS-e emitidas no Emissor Nacional sob a disciplina municipal, o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data de emissão, para cancelamento ou substituição diretamente pelo emitente, sem autorização fiscal prévia, desde que atendidas as condições deste artigo e implementadas as correspondentes parametrizações, ressalvadas as regras nacionais específicas de observância obrigatória.

§ 2º O cancelamento automático somente será admitido quando:

- I – o serviço não tiver sido efetivamente prestado; ou
- II – a NFS-e tiver sido emitida em duplicidade para a mesma prestação de serviço.

§ 3º A substituição automática será admitida quando necessária à correção de erro ou imprecisão constante da NFS-e, mediante a emissão de novo documento fiscal vinculado à nota substituída.

§ 4º Não será permitido o cancelamento ou a substituição automática quando:

- I – tiver transcorrido o prazo estabelecido no § 1º;
- II – o ISSQN correspondente já tiver sido recolhido, inclusive por retenção na fonte;
- III – a NFS-e estiver vinculada a procedimento fiscal iniciado;
- IV – o crédito tributário correspondente estiver constituído e depender de revisão administrativa para refletir o cancelamento ou a substituição;
- V – a Administração Tributária Municipal tiver bloqueado o cancelamento ou a substituição;
- VI – a NFS-e já tiver sido cancelada;
- VII – não forem atendidas as condições e regras técnicas estabelecidas pelo Sistema Nacional da NFS-e; ou
- VIII – houver indícios de fraude, simulação, omissão de receita ou outra irregularidade fiscal.

§ 5º Decorrido o prazo do § 1º ou constatado impedimento à operação automática, o interessado deverá apresentar requerimento à Administração Tributária Municipal, que decidirá motivadamente sobre sua admissibilidade e seu mérito, observadas as vedações definitivas e as regras nacionais; o protocolo não assegura o deferimento nem suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário.

§ 6º O requerimento administrativo deverá ser instruído com:

- I – a identificação da NFS-e;
- II – a exposição circunstanciada do motivo do pedido;



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

III – os documentos comprobatórios da não prestação do serviço, da emissão em duplicidade ou do erro a ser corrigido;

IV – a identificação do tomador do serviço;

V – a declaração ou anuência do tomador, quando exigida pela autoridade fiscal; e

VI – o comprovante de recolhimento do imposto, caso tenha ocorrido o pagamento.

§ 7º Na hipótese de imposto recolhido, eventual restituição ou compensação observará o regime de arrecadação e a autoridade competente, mediante procedimento próprio e atendimento aos requisitos legais, sem efeito automático decorrente do cancelamento ou da substituição.

§ 8º O cancelamento ou a substituição da NFS-e não extingue, por si só, crédito tributário regularmente constituído nem impede a fiscalização, a revisão administrativa e o lançamento nos prazos e nas condições previstos em lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

§ 9º A reversão do evento de cancelamento somente será admitida se prevista nas regras técnicas nacionais e autorizada pela autoridade competente; a revisão administrativa do ato não implica, por si só, reativação do documento.

§ 10. A NFS-e já cancelada não poderá ser objeto de substituição, salvo hipótese expressamente admitida pela regulamentação nacional.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRIBUINTE

Art. 9º Compete ao contribuinte:

I – efetuar seu cadastramento e manter atualizadas suas informações no Emissor Nacional e no cadastro municipal;

II – emitir a NFS-e no ambiente correto e dentro dos prazos legais;

III – informar corretamente o serviço prestado, o local de incidência, o tomador, o valor, as deduções, retenções e demais elementos tributários;

IV – observar as regras relativas ao IBS, à CBS e ao ISSQN que lhe sejam aplicáveis, inclusive os respectivos cronogramas, regimes específicos e dispensas;



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

V – conferir a autenticidade, a integridade e os valores constantes da NFS-e antes de concluir sua emissão;

VI – realizar a escrituração e o encerramento das competências no sistema municipal, quando exigidos;

VII – recolher o ISSQN pelos meios e nos prazos legalmente aplicáveis ao seu regime de tributação, observado o art. 5º, § 1º; e

VIII – conservar os documentos comprobatórios das operações e das informações declaradas pelo prazo previsto na legislação.

Parágrafo único. O uso do Emissor Nacional não transfere ao Município a responsabilidade por informações incorretamente prestadas pelo contribuinte, sem prejuízo da atuação orientativa da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS INDISPONIBILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Art. 10. Na hipótese de indisponibilidade comprovada do Sistema Nacional da NFS-e, o contribuinte deverá observar os procedimentos de contingência divulgados pelo Comitê Gestor da NFS-e ou pelo Setor Municipal de Tributação.

§ 1º A indisponibilidade do ambiente nacional não autoriza, por si só, a emissão de documentos fiscais por meio diverso daquele oficialmente estabelecido.

§ 2º O Setor Municipal de Tributação poderá divulgar orientação operacional temporária, compatível com as soluções de contingência admitidas nacionalmente, sem afastar obrigações ou autorizar documento em desacordo com a legislação aplicável.

§ 3º Restabelecido o sistema, o contribuinte deverá transmitir ou regularizar os documentos fiscais emitidos em contingência, conforme as regras técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO VII



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Município promoverá ampla divulgação da mudança aos contribuintes, profissionais de contabilidade e demais interessados, por meio:

- I – do sítio eletrônico oficial;
- II – das redes sociais institucionais;
- III – do sistema municipal de gestão tributária;
- IV – de comunicações eletrônicas;
- V – de atendimento presencial ou remoto; e
- VI – de outros meios adequados.

Art. 12. Os documentos fiscais regularmente emitidos no sistema municipal antes da migração permanecerão válidos e disponíveis para consulta, fiscalização e cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único. O cancelamento, a substituição e a regularização dos documentos referidos no caput observarão a legislação que lhes seja aplicável e tramitarão no sistema de origem ou em processo administrativo municipal, com registro ou compartilhamento no ambiente nacional quando tecnicamente exigido e disponível, vedada a emissão de nova nota que duplique a operação ou o imposto.

Art. 13. Os créditos tributários, declarações, guias, parcelamentos, processos administrativos e demais registros existentes no sistema municipal não serão transferidos ou alterados automaticamente em razão da adoção do Emissor Nacional.

Art. 14. A autoridade competente da Administração Tributária Municipal poderá expedir atos complementares e orientações para a execução deste Decreto, nos limites de suas atribuições legais, sem alterar tributos, dispensas legais ou prazos nacionais por mero ato operacional.



Prefeitura Municipal de Imbé de Minas – MG
CNPJ: 01.613.233/0001-22

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela autoridade responsável pela Administração Tributária Municipal, observadas a legislação municipal, a legislação nacional e as especificações técnicas do Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 16. Os Decretos Municipais nº 004, de 7 de fevereiro de 2018, e nº 008, de 3 de março de 2026, permanecem aplicáveis, no que couber, à gestão municipal do ISSQN e aos documentos fiscais, inclusive quanto ao regime especial dos serviços notariais e de registro, observadas as seguintes disposições:

I – a emissão e os eventos das NFS-e nacionais observarão este Decreto, especialmente os arts. 2º e 8º, em substituição às regras de utilização do emissor municipal e aos prazos dos arts. 11 e 12 do Decreto Municipal nº 004/2018 para esses documentos;

II – as regras de cancelamento e substituição dos documentos anteriores à migração permanecem submetidas ao art. 12 deste Decreto; e

III – ficam preservadas as dispensas municipais de emissão e as obrigações de declaração, quando compatíveis com a legislação nacional e com os documentos específicos exigíveis.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à utilização obrigatória e exclusiva do Emissor Nacional a partir da data prevista no art. 2º, sem retroagir para criar obrigações ou aplicar penalidades e sem prejuízo das obrigações anteriormente estabelecidas pela legislação aplicável.

Imbé de Minas/MG, 28 de setembro de 2026.


JOÃO BATISTA DA CRUZ
Prefeito Municipal

João Batista da Cruz
Prefeito municipal Imbé de Minas